

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 560/2022/PGM/PMB

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO(S): ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO DE SUBSTITUIÇÃO DE FISCAL.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. 2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO. SUBSTITUIÇÃO DE FISCAL. LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO, REFERENTE AO CONTRATO Nº 20220038. AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARCARENA.

Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Vistos e analisados;

1. Foi remetido a esta Assessoria Jurídica, com base no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para análise e emissão de parecer, minuta do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 20220038, referente ao Pregão Eletrônico nº 9-071/2021, instruídos com os seguintes documentos principais: a) Despacho/Ofício nº 739/2022 – CPL/PMB à Assessoria Jurídica; b) Justificativa c) Minuta de Contrato e outros.
2. Nota-se que pretende o Município de Barcarena/PA, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, a substituição de fiscal do contrato firmado com a empresa constante na minuta em anexo, a fim de dar continuidade na devida prestação de seus serviços.
3. É o necessário para boa compreensão.
4. Passamos a análise.
5. Cumpre destacar inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade superior competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
6. Sendo assim, compete a esta Assessoria Jurídica se ater tão somente aos aspectos jurídicos inerentes ao processo, não sendo de sua competência a análise relativa à conveniência e oportunidade administrativa, nem tampouco, análise de quantidades ou valores.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

estabelecidos por licitantes no processo licitatório. Ou seja, a opinião jurídica se dá, unicamente, quanto às questões legais dos atos administrativos que precedem a solicitação deste parecer jurídico.

7. A despeito disto, da análise detida da minuta do contrato, o mencionado termo aditivo intenciona a **substituição do Fiscal do Contrato** AUGUSTO HENRIQUE TAVARES FURTADO – Portaria Nº 001/201GAB/SEMUSB para LAYONEI GONÇALVES SALOMÃO – Portaria Nº 018/2022-GAB/SEMUSB, nos termos do Art. 61 e 67 da Lei nº 8.666/93.

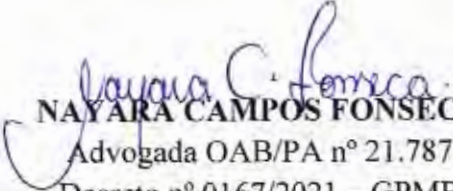
8. Deste modo, mostra-se razoável, bem como justificada a retificação da **cláusula do fiscal responsável pelo contrato** do contrato anterior, **devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.**

9. Como a alteração ocorrerá tão somente na cláusula que diz respeito ao fiscal do contrato, nos termos do Art. 61 e 67 da Lei nº 8.666/93, conclui-se que foram observados todos os pressupostos de legalidade, com fulcro no Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências normativas para a confecção do presente termo aditivo contratual.

10. Isto posto, **opino favoravelmente** pela celebração do **2º Termo Aditivo do Contrato nº. 20220038**, oriundo do processo de Pregão Eletrônico nº 9-071/2021, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde.

11. É o parecer.

Barcarena/PA, 31 de maio de 2022.


NAYARA CAMPOS FONSECA
Advogada OAB/PA nº 21.787
Decreto nº 0167/2021 – GPMB


De acordo: JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 0017/2021-GPMB